

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1q1at5f2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 137/2023  Protocolo nº 458/2023  Processo nº 434/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Crianças e adolescentes refugiados, migrantes e apátridas passam a ter os seguintes direitos:

I - educação acessível e de qualidade da língua portuguesa;

II - apoio socioemocional acessível e de qualidade.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - criança e/ou adolescente aqueles indivíduos previstos no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – apátridas, migrantes e refugiados: todos aqueles previstos no art. 1º, §1º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração.

Art. 2º Para garantia dos direitos do que trata o art. 1º, dever-se-á considerar, dentre outros aspectos, a situação de vulnerabilidade social e dificuldade de integração socioeconômica de crianças e adolescentes refugiados, migrantes e apátridas, sempre com o objetivo da inserção adequada destes na sociedade brasileira.

§ 1º Para a ratificação de tais direitos, poderão ser disponibilizadas as seguintes atividades:

I - aulas;

II - mentorias;



III - oficinas;

IV - atividades lúdicas;

V - rodas de conversa;

VI - atendimento individualizado;

VII - entre outros, por opção da instituição.

§ 2º Poderão ser disponibilizados profissionais das áreas da língua portuguesa, pedagogia, psicologia e serviço social, bem como outros, a critério do Poder Executivo;

§ 3º Familiares das crianças e adolescentes refugiados, migrantes e apátridas também poderão ser incluídos no rol de beneficiados pelos serviços oferecidos;

§ 4º Fica autorizado ao Poder Executivo firmar convênios, parcerias e licitações com instituições do Terceiro Setor com vistas a assegurar e efetivar os direitos previstos na presente Lei, especificamente para:

I - disponibilização de profissionais voluntários das áreas competentes explicitadas no § 2º do art. 2º;

II - prestação de auxílio na locomoção dos assegurados pelos direitos de suas residências até o local em que terão acesso à educação da língua portuguesa e ao apoio socioemocional;

III - prestação de auxílio de ordem alimentar e/ou de vestimenta.

Art. 3º Poderão ser instituídas as seguintes premiações com vistas a reconhecer iniciativas de entidades do Terceiro Setor, de Servidores de quaisquer dos Poderes, bem como de órgãos do Estado do Mato Grosso que venham a colaborar com os objetivos da presente lei:

I - reconhecimento de honra;

II - reconhecimento midiático;

III - reconhecimento do profissional envolvido;

IV - recompensação financeira;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei prova-se relevante e necessário pois a condição de refugiado aplica-se à pessoa



que, segundo a Convenção de Genebra, “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode, ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”, e mais, segundo a legislação brasileira de 1997, o Estatuto do Refugiado, “as vítimas de violação grave e generalizada dos direitos humanos” (art. 1º).”

Já os migrantes são caracterizados pela saída de seu local de origem, seja cidade, estado ou país, para habitar permanentemente outra região.

Enquanto isso, os apátridas não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado - seja por divergência quanto a qual nacionalidade deveriam inserir-se, seja por uma legislação que não os reconhece.

Dessa forma, assegurar a integração de refugiados, migrantes e apátridas na sociedade seria uma forma de possibilitar a cada um sua escolha de jornada de trabalho, a escola em que colocar seus filhos, a casa onde desejam morar, dentro dos limites circunstanciais.

Além disso, faz-se necessário destacar a relevância social e pública que o presente Projeto de Lei, e seus reflexos para esse grupo específico da população, podem trazer ao Estado do Mato Grosso como um todo, orientando-se pelos seguintes enunciados:

Ponto fundamental é a autonomia social e econômica dos beneficiados pelo projeto proposto. Essa autonomia resultaria de uma maior capacidade de aprendizado no português, com a conciliação das dificuldades vividas com as exigências escolares e/ou profissionais. Disso, pode-se prever uma maior capacidade de inserção no mercado de trabalho, de modo a ensinar a procura por empregos que permitam a independência financeira pessoal e familiar. Dessa forma, tanto a curto como a longo prazo pode-se prever uma diminuição na pressão sobre os cofres públicos a nível estadual, reduzindo-se a demanda por auxílio social a esses grupos específicos de pessoas.

Como resultado do item anterior, a implantação do projeto não só reduziria as despesas nesse campo específico, como também aumentaria a produção interna de riqueza do estado, como resultado direto da inserção como um todo da população no Mercado. Deste, resultaria não só o trabalho bruto de cada indivíduo, mas também todas as demais relações resultantes da estabilidade financeira - principalmente a capacidade de consumo, o que gera um giro de capital tanto para pequenas, como para grandes empresas, beneficiando a economia paranaense em diversas escalas.

É importante mencionar o potencial de integração cultural promovido pelo projeto, responsável por minimizar o choque de culturas como um todo na sociedade. As interações promovidas tanto pelas aulas de português, como pela disponibilização de apoio sócio-emocional, poderão funcionar como oportunidades para construção de relacionamentos, com a troca de histórias, costumes e objetivos, de ambas as partes. Com melhor possibilidade de comunicação é possível existir uma compreensão melhor do ambiente a que os refugiados chegam, pelo que passaram e quais são as suas necessidades mais urgentes.

Além de promover a prática de empatia nos estudantes da escola como um todo, também irá possibilitar o reconhecimento dos refugiados, migrantes e apátridas como companheiros, vizinhos, colegas, amigos - e, a longo prazo, diminuir as ocorrências de xenofobia, a incitação ao ódio e a polarização da população.



Novamente retomando os pontos I, II e até III, ressalta-se que a efetivação do projeto poderá evitar um aumento de criminalidade em decorrência da marginalização. Visto que a violência e a criminalidade usualmente relacionam-se com a vulnerabilidade social e a falta de perspectiva dentro da sociedade, a inclusão e a possibilidade de um futuro mais visionário são definitivas na garantia de um futuro com mínima estabilidade financeira e qualidade de vida, de modo a manter distância com meios violentos, como aquele em que circula o tráfico de drogas - esse que é muito atrativo para indivíduos desesperados para garantir a sobrevivência própria.

Portanto, com o presente projeto, objetivamos assegurar os direitos mencionados, de modo a promover uma sociedade mais diversa e com qualidade de vida para os cidadãos Refugiados, Migrantes e Apátridas.

Deste modo, entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e que certamente, será aprovada pelo apoio de meus Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual